



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 001/2020

Dispõe sobre a regulamentação da Concessão dos Benefícios Eventuais da Política Pública de Assistência Social no Município de Mojuí dos Campos e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS**, no uso das suas atribuições legais, conferidas e outorgadas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações, submete a apreciação do **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**, o presente Projeto de lei apreciação e aprovação.

**CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais como um direito garantido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, art. 22, §1º e §2º.

Art. 2º. O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Parágrafo Único – Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habilitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 3º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cujas ocorrências provocam riscos e fragilizam a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único – Entende-se por contingência social aquele evento imponderável, cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos se caracteriza por riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, constituindo situações de vulnerabilidades sociais temporárias.

**Seção I
Dos Critérios da Prestação dos Benefícios Eventuais**

Art. 4º. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742/1993.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. São formas de Benefícios Eventuais:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio funeral;
- III – vulnerabilidade temporária;
- IV – calamidade pública.

Art. 6º. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente que esteja cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal – CAD ÚNICO e devidamente comprovado pelo número de identificação social (NIS).

Seção II
Do Auxílio Natalidade

Art. 7º. O Benefício Eventual na forma auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º. O requerimento do benefício deve ser realizado a partir do 7º mês de gestação até 30 dias após o nascimento, sendo que a concessão do benefício não deverá passar de 30 dias após o requerimento.

Art. 8º. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – à genitora que comprove residir no Município de Mojuí dos Campos-PA;
- II – à família do recém-nascido, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – à genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Seção III
Do Auxílio Funeral

Art. 9º. O Benefício Eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, alcançada através de bens ou em prestação de serviços.

Parágrafo Único. O auxílio funeral será assegurado às famílias que comprovem residir no município de Mojuí dos Campos e sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário nacional vigente.

gml/s



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. O Benefício auxílio funeral, preferencialmente, constituirá o custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, transporte funerário e dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§1º. O auxílio-funeral está concedido imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§2º. O requerimento e a concessão do benefício auxílio funeral deverão ser despachados em plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou independentemente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 11. São documentos essenciais para o auxílio funeral:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência;
- III – comprovante de renda, se houver;
- IV – carteira de identidade e CPF do beneficiário e do requerente.

Parágrafo Único. Após a concessão de benefício, será realizado estudo social, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

Seção IV
Da Vulnerabilidade Temporária

Art. 12. O Benefício Eventual na forma de auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos:

- I – ausência de documentação;
- II – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família, residentes no município de Mojuí dos Campos, para prover as necessidades familiares de seus membros. Este benefício será concedido na modalidade de cesta básica e a concessão será no período máximo de três meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme relatório social elaborado por profissional habilitado da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS;

III – falta de domicílio em decorrência de moradias ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza ou risco social, habitadas por famílias em situação de vulnerabilidade social, este benefício será concedido por meio dos critérios descritos na Subseção I.

Subseção I
Do Aluguel Social

Art. 13. O aluguel social consiste na concessão, pelo poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros às famílias



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO**

em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade social que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§1º. Para efeitos da presente Lei, a família em situação de emergência é aquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamento, inundações ou qualquer outro sinistro fruto da ação da natureza que impeça o uso seguro da moradia e que resida há pelo no mínimo seis meses no mesmo imóvel.

§2º. O subsídio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento da locação residencial.

Art. 14. Os Benefícios Eventuais auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-documento, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada.

Art. 15. Entende-se por outros Benefícios Eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bem material para reposição de perdas, com a finalidade de atender a vítimas de calamidades ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia, através da redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 16. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais de assistência social.

Art. 17. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções, instituir formulários e instrumentais de cadastro e acompanhamento necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV – o atendimento inicial para a concessão de benefício eventual deverá ser realizado por equipe técnica vinculada a Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá elaborar um estudo social e parecer conclusivo a concessão do benefício eventual pleiteado, bem como seu encaminhamento para acompanhamento na rede Socioassistencial.

V – Acompanhar imediatamente por meio de seus equipamentos públicos da assistência social os beneficiários do benefício eventual, cabendo à equipe técnica estabelecer o período de acompanhamento para cada beneficiário.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, quadrimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizar e acompanhar a execução da concessão do beneficiário eventual em âmbito municipal, bem como comunicar ao órgão gestor da política de assistência social informações sobre possíveis irregularidades na execução dos Benefícios Eventuais.

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá avaliar e formular em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social os critérios para concessão do benefício eventual, bem como o quantitativo de benefícios a serem concedidos a cada ano previsto nesta lei, sendo normatizado por meio de resolução específica para este fim, publicada pelo Conselho Municipal de assistência social e assinado por seu presidente em pleno exercício, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-documento deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 20. Para consecução do Benefício instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, bem como recursos advindos de outros órgãos afins, federal e estadual.

Art. 21. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Mojuí dos Campos, 22 de janeiro de 2020.

JAILSON DA COSTA ALVES
Prefeito do Município de Mojuí dos Campos